



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05317/10**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araçagi  
Exercício: 2009  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Onildo Câmara Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00580/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI, SR. ONILDO CÂMARA FILHO**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES** as referidas contas do ordenador de despesas;
- b) **RECOMENDAR** à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas, em especial a questão da ultrapassagem dos limites legais de despesas com pessoal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 10 de agosto de 2011**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público Especial



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05317/10

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05317/10 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Araçagi, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Onildo Câmara Filho.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. Os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas estão em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 209, de 09 de dezembro de 2008, estimando a receita em R\$ 16.562.982,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 8.281.491,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 16.260.433,31, sendo 1,83% inferior à sua previsão;
4. A despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 17.036.043,08, composta por 95,43% de Despesas Correntes e 4,57% de Despesas de Capital, sendo 2,86% superior à despesa fixada;
5. Os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 67.504,43, correspondendo a 0,40% da Despesa Orçamentária Total; tendo sido totalmente pagos no exercício;
6. Não houve excesso na remuneração recebida pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito;
7. O percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 63,85%
8. A aplicação das receitas de impostos em MDE correspondeu a 31,82%;
9. Os REO e RGF foram devidamente encaminhados a este Tribunal e publicados em órgão de imprensa oficial.

Tendo em vista que a Auditoria apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve notificação ao gestor que apresentou defesa. Em sua análise da defesa, a Auditoria retificou o percentual de aplicação da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde de 12,65% para 15,89% e manteve as irregularidades a seguir elencadas pelas razões então expostas.

#### **1. Déficit orçamentário equivalente a 4,77% da receita orçamentária arrecadada**

A Defesa alega que o déficit orçamentário corresponde apenas a 1,86% da receita orçamentária arrecadada, sendo o valor ínfimo, não gerando desequilíbrio. Acrescenta que o fato não ocorreu no último exercício do mandato, não estando, portanto, em desacordo com as previsões legais da LRF.

A Auditoria reforça que o déficit orçamentário correspondeu a 4,77% da receita orçamentária arrecadada e não 1,86% como alega a defesa. Em seguida ressalta que a responsabilidade na gestão fiscal, de que trata a LRF, pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05317/10**

das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar, não devendo, portanto, ocorrer apenas no último ano de mandato.

#### **2. Gastos com pessoal, correspondendo a 61,68% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF; Gastos com pessoal, correspondendo a 59,28% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF; e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF**

O defendente alega que o município possuía um número extremamente elevado de funcionários efetivos, com excessivos direitos adquiridos, elevadíssimo estoque de precatório, e com imensa deficiência de implantação e regularidade de programas educacionais de saúde e sociais. Alega também o fato de que a maioria desses programas principalmente os federais, tem como determinação que 100% dos valores repassados ao município sejam aplicados em gastos com pessoal, ficando extremamente difícil adequar esses gastos ao percentual da LRF. Informa que tem mantido uma política de manutenção dos salários em crescimento inferior aos das receitas para ao longo do tempo ir ganhando o equilíbrio necessário, não tendo sido possível fazer isso em seu primeiro ano de governo.

O Órgão Técnico ressalta que, de acordo com a LRF, art. 23, o percentual excedente da despesa total com pessoal que ultrapassar os limites definidos no art. 20, terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. Informa ainda que o RGF não apresentou as medidas corretivas a adotar no sentido de restabelecer os limites definidos na LRF.

#### **3. Encaminhamento da LOA para este Tribunal fora do prazo legal**

O defendente argumenta que ao assumir não encontrou cópia da Lei Orçamentária aprovada, sancionada e publicada, tendo que iniciar contatos com a gestão anterior para conseguir este instrumento que foi devidamente enviado tão logo teve cópia à sua disposição.

A Auditoria sugere aplicação de multa em razão da falha tendo em vista que a defesa não apresentou comprovação das providências tomadas no sentido de regularizar o encaminhamento da LOA.

#### **4. Utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos no valor de R\$ 82.594,91 e indicação de fonte de recursos inexistentes no valor de R\$ 482.423,76, conforme Decretos 021/2009 e 221/2009**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05317/10**

O defendente alega que só utilizou 66,30% dos créditos suplementares autorizados. Concorde que na verdade houve um gasto em torno de R\$ 482.000,00 acima dos valores arrecadados, não sendo nenhum valor significativo, uma vez que existe a autorização e o excesso ou falta de fonte decorre tão somente de um orçamento rigorosamente dentro da expectativa de receita, sem qualquer sobra de mobilidade para o gestor, de modo que espera a compreensão e entendimento dessa Corte a respeito do fato, uma vez que os créditos em sua totalidade se encontravam autorizados.

A Auditoria esclarece que os Decretos 021/2009 e 221/2009 autorizaram a abertura de créditos suplementares indicando como fonte de recursos um excesso de arrecadação no valor de R\$ 482.423,76. Contudo, observou-se que não houve excesso de arrecadação no exercício. Ressalta que a Lei 4.320/64 estabelece em seu art. 43 que a abertura de créditos adicionais suplementares depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer.

#### **5. Despesas não licitadas no valor de R\$ 175.129,09**

O defendente registra que os valores relativos a despesas não licitadas representam como a própria Auditoria confirmou, 1,03% da despesa orçamentária. Afirma que não houve qualquer prejuízo ao erário e que parte deste montante refere-se a leite in natura, pães, legumes, verduras, carne fresca e frango, que são gêneros perecíveis e de curta duração.

No entendimento do Órgão de Instrução, a administração pública pressupõe ações planejadas, sendo assim, as compras de gêneros alimentícios, mesmo os perecíveis, devem ser estimadas, para que não haja desperdícios nem prejuízos com a ausência de licitações.

#### **6. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no valor estimado de R\$ 1.786.392,17.**

A Defesa alega que nos cálculos apresentados pela Auditoria houve aplicação direta de 22% sobre o total da folha de pagamento sem considerar as situações específicas de cada caso. Acrescenta que, independente de uma leitura individualizada da questão, o município fez junto ao INSS parcelamento contemplando a totalidade de pendências desse período analisado, conforme documentação acostada.

A Unidade Técnica informa que o valor recolhido a título de Obrigações Patronais ao INSS correspondeu a R\$ 329.346,46, que representa apenas 3,42% das despesas com Vencimentos, Vantagens Fixas e Contratados, que totalizaram R\$ 9.616.993,75. Quanto ao parcelamento informado pela defesa, entende que o ato não sana a irregularidade uma vez que acarreta prejuízos ao Município com pagamentos de multas e juros.

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 0888/11 onde opina pela:

- a) **Emissão de parecer contrário à aprovação** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Onildo Câmara Filho, Prefeito Municipal de Araçagi, relativas ao exercício de 2009;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05317/10

- b) **Declaração de atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2009;
- c) **Aplicação da multa** prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao referido gestor, face à transgressão de normas legais e constitucionais, conforme apontado;
- d) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Araçagi, no sentido de:
  - 1. guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública;
  - 2. conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64 e na Lei 8666/93.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

Relativamente ao déficit orçamentário equivalente a 4,77% da receita orçamentária arrecadada, o Relator entende que a falha não comprometeu a gestão municipal no exercício em tela, devendo, no entanto, haver recomendação no sentido de que o Gestor empreenda esforços visando ao equilíbrio das contas municipais.

No tocante aos gastos com pessoal, verificou-se que o Município ultrapassou o limite com estes gastos, devendo o Gestor ser alertado para a tomada de providências visando ao restabelecimento dos limites previstos na LRF.

Quanto ao encaminhamento da LOA para este Tribunal fora do prazo legal, acolho o argumento da defesa no sentido de que o gestor não deu causa ao atraso no envio da LOA uma vez que acabara de assumir o cargo de prefeito.

No que diz respeito aos créditos adicionais, houve indicação de fonte de recursos inexistente uma vez que não ocorreu excesso de arrecadação no exercício, como consta nos Decretos 021 e 100. Por outro lado, ocorreu superávit financeiro do exercício anterior, correspondente a R\$ 251.621,07, que não foi considerado como fonte de recursos quando da abertura dos créditos suplementares. Quanto à utilização, conforme constatou o Órgão Técnico, houve



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05317/10**

utilização do montante de R\$ 82.594,91, sem fonte de recurso para sua cobertura. No entanto, o valor não é representativo, não comprometendo as contas do Gestor.

No que se refere às despesas realizadas sem o devido processo licitatório, concordo com o defendente quanto ao fato de que o percentual não é representativo. No entanto, a irregularidade enseja recomendação ao Gestor no sentido de que observe os ditames da Lei 8.666/93, sobretudo quanto aos gêneros alimentícios que, embora perecíveis, apresentam consumo previsíveis, devendo estas despesas, portanto, serem licitadas.

No que tange à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, embora a irregularidade tenha realmente ocorrido no exercício de 2009, verificou-se o parcelamento da dívida da prefeitura com o INSS no exercício de 2010, o que regulariza a situação previdenciária do município perante aquele instituto de previdência, devendo ser acompanhada a efetiva quitação do citado parcelamento.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **ARAÇAGI**, Sr. **Onildo Câmara Filho**, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Recomende** à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas, em especial a questão da ultrapassagem dos limites legais de despesas com pessoal.

É a proposta.

**João Pessoa, 10 de agosto de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 10 de Agosto de 2011



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL